RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.153 - AL (2019/0103049-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JOÃO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO FERREIRA DE SOUZA contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas denegou a medida pleiteada naquela instância, nos autos de n. 0805514-40.2018.8.02.0000 (e-STJ fl. 62):

> *HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. QUESTIONADA A DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA NO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE LASTREIA O ÉDITO PRISIONAL IMPUGNADO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA E COM ARRIMO NOS AUTOS. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *1- A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.*
>
> *2- No caso, a prisão cautelar não provoca constrangimento ilegal, pois está fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *3- O elevado índice de reiteração delitiva do acusado demonstra a necessidade de assegurar a ordem pública e a impossibilidade da aplicação dc medidas diversas da pena privativa de liberdade.*
>
> *4- Recurso em habeas corpus conhecido e improvido.*

A defesa alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea. Afirma que não se apontaram indícios válidos de *periculum libertatis* e que o fato de responder a outras ações penais não pode ser considerado indício de maior probabilidade à reiteração delitiva.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como a liminar em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Entretanto, em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência.

Infere-se dos autos que o paciente, ostentando uma condenação definitiva por tráfico de drogas ilícitas e respondendo a diversas ações penais por furto e por roubo, foi flagrado por populares, depois por policiais, em circunstâncias que indicam ter furtado o portão de uma residência, de alumínio, com dimensões aproximadas de 4,0 x 3,5 metros (e-STJ fls. 65/68 e 12):

> *A título de esclarecimento dos fatos, consta nos autos que no dia 8 de outubro de 2018, por volta das 12h30min, dois policiais estavam em patrulhamento na Rua Virginio de Campos, Bairro do Farol, nesta capital, quando foram abordados pela vítima João Eudes Neto de Assis, alegando que um indivíduo teria furtado o portão da garagem de sua residência (n° 203), localizada na referida rua, momento em que o acusado foi alcançado e detido por populares que o espancaram.*
>
> *Em seguida, as autoridades policiais foram ao local do crime, onde encontraram populares segurando o autor do furto, identificado como João Ferreira de Souza, entretanto, ao verem a viatura, correram deixando-o no local. Segundo os policiais, o acusado teria danificado o muro para arrancar o portão, tendo*

inclusive comprometido o funcionamento do portão e do seu motor.

Acrescenta-se que o acusado João Ferreira da Silva confessou em seu depoimento (págs. 18) ter adentrado na residência a fim de furtar e vender algo para comprar drogas, entretanto foi surpreendido por populares. Ademais, o paciente relata que já foi preso anteriormente pela prática dos crimes de arrombamento, furto e tráfico de entorpecentes.

A materialidade do delito se consubstancia no auto de apresentação e apreensão (págs. 12).

Constata-se também a presença de indícios de autoria, uma vez que o acusado foi detido pelos populares no momento em que praticava o delito em tese, sendo liberado apenas quando as autoridades policiais chegaram ao local. Além disso, os depoimentos colhidos são dotados de coerência e concordância na descrição dos fatos.

Como se nota, as alegações da impetrante não possuem respaldo, pois a prisão preventiva está alicerçada em fundamentos concretos e idôneos. Nesse sentido, constatam-se nas págs. 53/54 dos autos do processo originário (0726100-87.2018.8.02.0001) os seguintes argumentos do juízo a quo, utilizados para manutenção da prisão preventiva:

Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, tem-se a reiteração de delitos titularizados pelo custodiado.

Ademais, há de prevalecer a presunção de periculosidade do agente.
Assim sendo, a atitude de João Ferreira indica que ele não está apto para conviver em sociedade, tendo em vista a possibilidade de voltar a delinquir caso encontre os mesmos estímulos.

Outrossim, é imperioso relembrar que o custodiado possui uma condenação definitiva por tráfico de drogas (autos de n° 0055620-85.2008.8.02.0001) e está respondendo a três outros processos criminais por furto (0716231-37.2017.8.02.0001, 0706575-56.2017.8.02.0001 e 0711005-51.2017.8.02.0001) e um por roubo (0710070-79.2015.8.02.0001).
Desta feita, resta demonstrado que a liberdade do agente poderá apresentar risco à sociedade, já que o custodiado, pelos seguimentos de prova carreados até o momento, apresenta comportamento perigoso e voltado à reiteração de práticas criminosas.

Nota-se que a prisão preventiva do paciente está amparada por decisão judicial que, apesar de sucinta, está satisfatoriamente fundamentada, pois demonstra a aparente reiteração delitiva do

> *agente, e pontua a imprescindibilidade da medida extrema, diante da inadequação e insuficiência de medidas cautelares alternativas ao cárcere para a hipótese em testilha.*
>
> *Importante registrar que a pena privativa de liberdade prevista para o delito em tese praticado é superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual é possível a decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313,1 do CPP.*
>
> *Além disso, conforme consulta realizada no SAJ de primeiro grau, constata-se que além da gama de processos em andamento que o paciente responde, no feito de n° 0710070-79.2015.8.02.0001, houve a prolação de sentença condenatória referente ao crime disposto no art. 155,§4°, IV e art. 155, §2°, c/c art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Nesse contexto, em virtude dos elevados indícios de reiteração delitiva do paciente, é imprescindível a manutenção da prisão preventiva a fim de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *Portanto, quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, percebe-se que a custódia cautelar do acusado está arrimada nos autos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação idônea para o decreto constritivo.*
>
> *No mais, acrescenta-se que o tempo de custódia cautelar até aqui transcorrido é compatível e proporcional com eventual reprimenda privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação.*

E é certo que a contumácia delitiva, reveladora de maior probabilidade de reiteração, legitima a prisão preventiva. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *(...).*
>
> *2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva (o acusado ostenta*

condenação anterior por crime de mesma natureza), a despeito de não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida.

3. Ordem denegada.

(HC 426.222/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

3. Na espécie, a segregação preventiva do recorrente encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 350g (trezentos e cinquenta gramas) de maconha, 1 revólver calibre 32, carregado com 6 munições intactas, além de 8 munições calibre 38 e 3 munições calibre 44, todas de uso restrito, e também pela participação de adolescente na empreitada criminosa. O decreto prisional enfatizou, ainda, a reiteração delitiva do recorrente, o qual "possui várias passagens judiciais, inclusive já tendo sido pronunciado pelo também grave, e igualmente hediondo, crime de tentativa de homicídio qualificado". Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade efetiva da conduta e a contumácia criminosa do recorrente.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 88.883/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR PELO MESMO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE

PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...).

2. O fato de o condenado possuir registros penais anteriores, inclusive pelo delito de tráfico de drogas demonstra o risco efetivo de reiteração caso o agente seja solto, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

(...).

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação eventualmente interposta no modo semiaberto de execução, fixado na sentença.

(RHC 78.521/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

(...).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

(...).

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator